



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICAÇÃO**

Jornal: O MUNICIPALISTA

Local: Norte/Noroeste Fluminense

Página: 4 - Nº: 110 - Ano: IV

Edição de: 19 A 25 de outubro de 2005

**LEI N.º 1.072, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.**

*“Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de São Fidélis.”*

**A CÂMARA DE SÃO FIDÉLIS/RJ APROVOU, PARA O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONAR A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de São Fidélis, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Polícia Militar e outros órgãos afins;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

#### GABINETE DO PREFEITO

III - organizar o serviço de atendimento ao habitante, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo necessário e requerendo ação às polícias militar e civil para coibi-lo;

IV - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 4º - Qualquer habitante é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo único - Será preservado o sigilo dos dados do habitante reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 5º - Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;

II - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

III - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

V - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

#### GABINETE DO PREFEITO

VI - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

VII - nível de som dB(A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de cem metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 6º - A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de São Fidélis, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 7º - O limite máximo em decibéis é de setenta, em horário diurno, e sessenta, em horário noturno.

§ 1º - A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder;

§ 2º - A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora em movimento far-se-á no logradouro onde o mesmo se encontrar, preservando-se a distância mínima indicada para a medição.

Art. 8º - As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo único - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de setenta decibéis, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

§ 1º - O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta lei e com a legislação estadual e federal pertinente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º - Poderá o executivo municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta lei.

Art. 11 - Os serviços de auto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento no horário de oito às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de nove às doze horas.

§ 1º - É proibido a utilização de serviços de auto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§ 2º - No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de auto-falantes fixos.

Art. 12 - Os serviços de auto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, sendo vedada a utilização em horário que exceda às vinte e duas horas.

§ 1º - Nos dias úteis, as empresas de publicidade sonora, que utilizam motocicletas, bicicletas, automóveis e congêneres como instrumentos de veiculação pública sonora, somente poderão funcionar, divulgando anúncios, mensagens, reclamações e demais espécies de propagandas, no horário de oito às dezoito horas;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

#### GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Em feriados, sábados e domingos, as empresas de publicidade sonora, que utilizam motocicletas, bicicletas, automóveis e congêneres como instrumentos de veiculação pública sonora, somente poderão funcionar, divulgando anúncios, mensagens, reclamações e demais espécies de propagandas, no horário de dez às quinze horas;

§ 3º - Excetuam-se dos horários acima a veiculação de anúncio de falecimento, sendo permitida a veiculação pública sonora no horário de oito às vinte horas, de qualquer dia da semana;

§ 4º - É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 13 - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 14 - As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento.

Art. 15 - Depende de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Parágrafo único - No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, que deverão observar as regras e limites estabelecidos em legislação federal e demais normas existentes;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - os limites em decibéis, tratado no art. 7º, desta lei, não se aplicam aos Templos de qualquer culto e culto ao ar livre;

VI - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, em conformidade com os ditames dos demais regramentos desta lei e do direito positivo;

VIII - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 17 - Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenci-



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

#### GABINETE DO PREFEITO

amento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta lei.

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - multa simples ou diária;
- II - detenção dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- III - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V - cassação do licenciamento ambiental;

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado;

§ 2º - A detenção prevista no inciso II engloba motocicletas, bicicletas, automóveis e congêneres;

§ 3º - A detenção prevista no inciso II será aplicada com vistas ao imediato encaminhamento dos objetos à Autoridade Policial da circunscrição correspondente, para apreensão e perícia, em virtude do que preceitua os arts. 40, 41 ou 42 da Lei de Contravenções Penais;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - Os objetos e instrumentos detidos e não apreendidos pela Autoridade Policial serão imediatamente entregues ao proprietário dos mesmos;

§ 5º - Não havendo adequação ao parágrafo acima, serão depositados no depósito público municipal os objetos e instrumentos detidos e não apreendidos pela Autoridade Policial, e os objetos apreendidos e liberados posteriormente, devendo ser entregues ao proprietário dos mesmos a partir da comprovação do pagamento de taxa diária de depósito a ser instituída pelo Poder Executivo;

§ 6º - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 19 - Havendo indícios de desobediência por parte das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, por infração a qualquer dispositivo desta lei, as mesmas ficarão sujeitas à notificação por escrito.

Parágrafo único - Entende-se por indícios de desobediência a existência de reclamação, na forma do art. 9.º, e a existência de objetos próprios à prática de poluição sonora ou de instrumentos sonoros desligados no local indicado pelo reclamante.

Art. 20 - As multas variam de 60 (sessenta) UFIR(s) a 3000 (três mil) UFIR(s), graduadas segundo critérios de gravidade do delito e reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades.

Art. 21 - A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentados através de decreto ou portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22 - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 18:

- I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;
- II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;
- III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo;
- IV - o infrator ser reincidente;
- V - o infrator ter sido anteriormente notificado a observar a presente lei;

Art. 23 - Ocorrendo infração prevista nesta lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração, com a indicação do fato e dos eventuais reclamantes;
- II - local, data e hora do cometimento da infração, inclusive número da casa ou indicação do estabelecimento ou do número residencial mais próximo;
- III - caracteres de identificação da bicicleta, do automóvel, do veículo, do aparelho sonoro e demais objetos, além de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - a identificação do infrator, com sua qualificação, inclusive CPF, RG, endereço e telefone;
- V - identificação da autoridade ou do agente atuador e do equipamento medidor utilizado para comprovação da infração;
- VI - assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
- VII - destino dado aos instrumentos e objetos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24 - O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, junto ao órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 25 - O órgão municipal responsável pela política ambiental julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, no prazo de dez dias a contar do encerramento do prazo para apresentação de defesa.

Art. 26 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator permanecerá válida para todos os efeitos.

Art. 27 - Nos dez dias seguintes à data da notificação da decisão é facultada a impetração de recurso especial, através de advogado com procuração específica, para análise do Secretário de Administração do Município, que remeterá a questão para parecer, em dez dias, da Procuradoria-Geral do Município, decidindo-se o recurso nos dez dias seguintes.

§ 1º - Deverá ser recolhida taxa de preparo de 30 (trinta) UFIR (s);

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo;

§ 3º - A notificação da decisão recursal será feita através do advogado habilitado em seu escritório. Não sendo encontrada, em três ocasiões distintas, a notificação deverá ser enviada através de correio, e será considerada válida para todos os efeitos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 28 - A não comprovação do recolhimento da multa, trinta dias após o trânsito em julgado da questão, implica na imediata inscrição do infrator na dívida ativa do Município.

Art. 29 - As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser criado.

Art. 30 -- O Poder Executivo terá até noventa dias após a publicação desta lei para implantar órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 31 - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro, observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 13 de outubro de 2005.

David Loureiro Coelho

Prefeito